



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600019-75.2024.6.21.0113 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB- PORTO ALEGRE
 RS - MUNICIPAL
 JOÃO PEDRO GUEDES MARQUES
 FILIPE GOMES

Recorrido: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL CONTRA SENTENÇA QUE IDENTIFICOU PROGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM ARTE GRAFITE DE ELEITOR. DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, COM EXPRESSA VEDAÇÃO À CENSURA (ART. 5º, IV E IX, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS VEDAÇÕES LEGAIS PRESENTES NA LEI 9.504/97, EM ESPECIAL O ART. 37, PARA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STF, TSE E DO TRE-RS QUE EXIGE EXPRESSO PEDIDO DE NÃO VOTO E RESSALVA DA PROIBIÇÃO AS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS, AINDA QUE CARACTERIZADAS POR ACENTUADA CRÍTICA OU COM CARÁTER ELEITORAL. MISSÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE PROMOVER A CIDADANIA E DO MINISTÉRIO DE DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO DOS REPRESENTADOS E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO E COLIGAÇÃO AUTORES DA REPRESENTAÇÃO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recursos** interpostos por FILIPE GOMES (nome artístico FILIPE HARP)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e JOÃO PEDRO GUEDES MARQUES contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação contra eles ajuizada pelo Diretório Municipal do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Porto Alegre/RS, por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO e a coligação ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE (MDB, PL, PODEMOS, PRD PSD e SOLIDARIEDADE) tendo como objeto a impugnação de pintura, do tipo grafite, intitulada “Chimelo”, contendo a imagem do candidato a prefeito, SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, localizado na fachada de imóvel particular, situado na Rua José do Patrocínio n. 698, Nesta Capital, exposta desde o dia 10 de agosto de 2024. Sebastião Melo também recorre para aumento da sanção, de modo a ser aplicada a multa prevista no art. 39, §8º, Lei 9.504/97.

Deferida parcialmente a liminar, foi determinado aos representados a remoção da pintura, o que foi cumprido em menos de 24h. (ID 45683878)

Conforme a sentença:

A questão central, portanto, para o enfrentamento da lide, resta da verificação se o grafite impugnado veicula conteúdo eleitoral, visto que a exposição em fachada externa de imóvel, somado à questão da expressiva dimensão, são meio e forma com uso proibido durante o período de campanha, conforme disciplinam o artigo 20 e o artigo 26, §1º, ambos da Resolução TSE 23.610/2019.

Ao dispor de figura caricaturizada do candidato à reeleição para o cargo de prefeito, SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, acompanhado da imagem de uma urna eletrônica, restou configurado o **caráter eleitoral do referido grafite**. Não é razoável supor que a montagem especificamente proposta tenha outro sentido do que não se referir ao pleito municipal que se avizinha. Sem adentrar no mérito da **arte**, vislumbra-se que a propaganda irregular não está no grafite em si, mas no fato de este ter sido feito em prédio particular, com efeito de outdoor, o que é vedado pela legislação eleitoral.

A propaganda eleitoral, em prédios particulares, é autorizada, apenas, na forma de adesivos e bandeiras, desde que estejam dentro do tamanho delimitado pela legislação e, ainda, pela sua disposição conjunta, tenha visualização que permita concluir a intenção de outdoor. É proibida a justaposição de bandeiras ou adesivos, se o tamanho superar meio metro quadrado. Igualmente, é proibida a pintura de muros, cercas e tapumes divisórios, ainda que o tamanho da **propaganda** obedeça ao limite estabelecido, inteligência do artigo 37, §§ 2, II, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 20, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Do mesmo modo, não é permitida a colocação de equipamentos publicitários



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou conjunto de **peças de propaganda** que, dispostos lado a lado, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, independentemente do local, na forma do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 26, caput, e § 1º, da Resolução TSE 23.610/2019.

(...)

No caso dos autos, os representados transgrediram as questões referentes ao uso de bem particular para a veiculação de **propaganda eleitoral** em desacordo com as normas legais, porquanto o grafite, ora impugnado, fez representar um outdoor.

Assim, independente da pertinência ou do conteúdo do grafite, o mesmo pode ser considerado irregular, pois efetivado em prédio particular, com tamanho desproporcional, que fez parecer um efeito de outdoor, o que não é permitido pela legislação eleitoral. Trata-se, também, de **propaganda antecipada**, já que efetivada antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, contrariando o que estabelece o artigo 36, *caput*, da Lei 9.504/1997 e o artigo 2º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

(...)

Com relação à penalidade, como a propaganda foi extemporânea, caracterizando-se, por isso, propaganda irregular, é de ser aplicada multa de R\$ 5.000,00, de forma solidária, considerando a primariedade dos representados.

Assim, é de ser julgada parcialmente procedente a representação, para o fim de aplicar multa de R\$ 5.000,00, na forma solidária, aos representados. (ID 45683899 – grifos ausentes do original)

Irresignado, JOÃO PEDRO GUEDES MARQUES argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, repisando os argumentos trazidos em contestação. **No mérito, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação.** Aduz que no grafite impugnado “não há identificação de nomes, símbolos, partidos políticos ou vinculação com o pleito eleitoral. Veja-se que a pintura de uma urna caricatura de eletrônica está em prumada diferente da pintura com o retrato de uma pessoa, que os recorridos atribuíram ao candidato Sebastião Melo. Há hercúleo esforço dos recorridos da representação, praticamente um malabarismo de adjetivações, para tentar vincular a pintura da urna que está bem a esquerda em uma prumada da fachada com a figura de uma pessoa bem a direita em outra prumada da fachada do imóvel”. (ID 45683904)

Também inconformado, SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO **pede a reforma da sentença** pleiteando também a **aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Argumenta que além da multa aplicada pela extemporaneidade da propaganda, é impositiva também a penalidade pelo emprego de meio vedado (outdoor), independentemente da restauração do bem, a teor do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. (ID 45683912)

FILIPE GOMES, por sua vez, arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, “eis que não tem poderes de representação judicial e extrajudicial da empresa supra referida, bem como não é proprietário do imóvel, tampouco foi contratante dos serviços prestados”. No **mérito**, pugna **pela improcedência da representação**, aduzindo que “mesmo que fosse pelos representados atribuída identificação do grafite ao Candidato a Prefeito Sebastião Melo em reeleição, tal e qual não importa em violação dos seus direitos à privacidade ou a sua honra e dignidade, eis **que é o atual prefeito da cidade de Porto Alegre, portanto, pessoa pública e, como tal, tem a sua a vida e intimidade exposta ao público frequentemente, sendo ônus do próprio cargo**”. (ID 45683916)

Com contrarrazões (IDs 45683921, 45683923 e 45683926), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

Da ilegitimidade passiva

Os recorrentes João Pedro Marques e Filipe Gomes arguíram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. A preliminar já foi discutida e corretamente afastada por ocasião da prolação da sentença, por estes fundamentos:

“Relativamente à ilegitimidade passiva, arguida pelos representados, fundamental referir que o entendimento da jurisprudência do Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral é no sentido de que aquela deve ser aferida com base na teoria da asserção, ou seja, por meio de uma verificação abstrata da correlação entre a petição inicial e as partes demandadas (RO no 0603037-55/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 23.3.2022).

No mesmo sentido, o TSE firmou entendimento de que *"é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, tendo em vista a teoria da asserção"* (AgR-REspe 43-18, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 24.4.2020).

No caso, **o representado JOÃO PEDRO GUIEDES MARQUES, na qualidade de diretor artístico do estabelecimento CASA VERSO, permitiu que o representado FILIPE GOMES (nome artístico FILIPE HARP) produzisse sua arte, e este, por sua vez, efetuou o grafite.**

Por estas razões, verifica-se que existe uma correlação entre a petição inicial e as partes demandadas, o que é suficiente para atribuir legitimidade aos representados.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva dos representados." (grifos ausentes do original)

Esses fundamentos não foram suficientemente infirmados nos recursos dos representados, pelo que **merece ser confirmada a sentença no ponto.**

Da tempestividade dos recursos

Todos os recursos são **tempestivos.**

João Pedro Marques interpôs o recurso no dia 24.08 (45683903), um dia após a publicação da sentença original (ID 45683899).

Nessa mesma data, os autores da representação opuseram embargos de declaração (ID 45683905), que não foram conhecidos pelos fundamentos da sentença lançada nos autos em 26.08 (ID 45683908) e publicada no diário de Justiça Eletrônico em 27.08 (ID 45683908), data na qual os autores da representação apresentaram recurso eleitoral ora em análise (ID 45683911).

No dia seguinte à publicação, Filipe Harp interpôs, por email (ID 45683915) seu recurso (ID 45683916).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2 - Mérito Recursal

Os recursos de Filipe e João Pedro merecem ser providos para que a sentença seja reformada de modo a julgar **improcedente a representação**, pelas razões adiante expostas pelo Ministério Público Eleitoral. Como consequência desse provimento, o recurso de Sebastião Melo e

II.2.1. Sobre a **questão central em julgamento**: **propaganda eleitoral negativa proibida ou arte crítica albergada pelo direito fundamental à livre manifestação artística?**

Segundo a juíza eleitoral, a **questão central** para o enfrentamento da **lide** é “**se o grafite impugnado veicula conteúdo eleitoral**”. Para o Ministério Público Eleitoral **a questão central em julgamento é bem mais abrangente e complexa.**

A própria juíza eleitoral reconheceu, com expressa menção na sentença, que **o grafite em questão é arte**. É fato incontroverso que o **artista representado**, Filipe Harp, **não é candidato**. Tratando-se de **arte elaborada por cidadão** que não está concorrendo como candidato, entende o Ministério Público Eleitoral que **o julgamento desta causa não prescinde do enfrentamento de outra questão**: uma **arte em tais condições pode ser reconhecida pela Justiça Eleitoral como “propaganda eleitoral negativa” apenas por conta do “conteúdo eleitoral” decorrente da representação de uma urna eletrônica na arte e da representação visual do prefeito candidato à reeleição?** Essa questão é indissociável da apreciação sobre a aplicabilidade ao caso do **direito fundamental à livre manifestação de pensamento e à livre expressão artística, independente de censura**, como crítica aos gestores públicos que se submetem ao escrutínio público objetivando a reeleição (art. 5º, IV e IX, CF¹). Segundo entende o Ministério Público

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, ainda que se reconheça “conteúdo eleitoral” crítico na arte questionada, só desse reconhecimento não decorre, como entendeu a sentença, a sua necessária proibição pela Justiça Eleitoral. Antecipando posição que será adiante aprofundada, **entende o Ministério Público Eleitoral que a arte questionada nesta causa não configura propaganda eleitoral negativa proibida pela legislação, mas sim legítima expressão do direito fundamental de livre manifestação de pensamento crítico de um cidadão por meio da sua liberdade de expressão artística**, direito que não se afasta apenas em razão do intuito de ensejar reflexões a propósito do processo eleitoral. Esse intuito é, na verdade, **manifestação democrática legítima que não deve ser reprimida pela Justiça Eleitoral**, especialmente se considerada sua missão de promoção da cidadania expressa no planejamento estratégico definido pela Portaria TSE n. 497/2021.

No entender deste órgão ministerial, a **complexidade da questão submetida à apreciação vai além dessas questões essencialmente jurídicas**, não se podendo ignorar no julgamento deste caso que **se trata de uma arte crítica explicitamente relacionada à maior tragédia experimentada pela população de Porto Alegre e que atingiu direta e gravemente o bairro onde a arte foi pintada**. Admitindo-se o “conteúdo eleitoral” crítico da arte, ele poderia ser identificado na representação visual do gestor que administrava a cidade antes e durante o evento e na representação de uma urna eletrônica com a figura de um “pinóquio”, personagem associado à mentira. Considerando que esse gestor (o representante) se candidatou à reeleição e, portanto, ao julgamento político de sua atuação no evento, **deve a Justiça Eleitoral impedir essa crítica e a proposta de reflexão eleitoral nela embutida? É proporcional que o faça em detrimento de um jovem artista que não é candidato e de um administrador de um espaço de cultura no bairro atingido pela tragédia para impedir crítica ao candidato à reeleição que deliberadamente se apresentou ao escrutínio público e dispõe de considerável tempo de propaganda para se defender desse tipo de crítica? Entende o Ministério Público Eleitoral que não.**

Todas essas questões precisam ser apreciadas no julgamento desta causa em atenção à **norma fundamental do processo civil** prevista no art. 8º do CPC, que se aplica ao processo eleitoral

anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

por evidente compatibilidade sistêmica (art. 2º, parágrafo único, Res. 23.478/2016). Lê-se no art. 8º:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e **observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.**”

A propósito dessa norma e em atenção ao que exposto neste item, **entende o Ministério Público Eleitoral que a sentença merece ser totalmente reformada porque:**

- a) **Proibiu expressão artística sem base legal e sem pedido explícito de não voto em afronta ao direito fundamental à livre manifestação artística** apenas por conta de seu evidente intuito crítico com o fim de propiciar legítima reflexão de conteúdo eleitoral (art. 5º, IV, CF);
- b) **não atendeu ao fim social que justifica a proibição de propaganda eleitoral negativa** segunda a jurisprudência do TSE: **evitar desinformação;**
- c) **não atendeu à exigência do bem comum de permitir a crítica de cidadãos atingidos pela maior tragédia experimentada pela população de Porto Alegre ao administrador da cidade que é candidato à reeleição**, submetendo-se, portanto, livremente ao escrutínio público;
- d) **não observou a proporcionalidade e a razoabilidade** (sob a perspectiva da necessidade) ao determinar que fosse apagada a arte crítica de um jovem artista que não é candidato em prol de um candidato à reeleição que dispõe de aproximadamente metade do tempo de propaganda eleitoral para a defesa de sua atuação política na tragédia;
- e) **não observou a missão estratégica da Justiça Eleitoral de promover a cidadania**, que evidentemente não se concentra no voto, antes se manifestando na ampla participação no debate político.

II.2.2 – A equivocada premissa jurídica da sentença: não existe base legal para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proibir a arte objeto da representação dado que inaplicável ao caso o art. 37 da Lei 9.504/97

A base normativa invocada na sentença – “artigo 37, §§ 2, II, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 20, caput, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE 23.610/2019” – indica que a arte grafite objeto da representação foi tratada como “propaganda eleitoral negativa” proibida. Entretanto, **não existe base legal para essa proibição.**

A única base legal invocada na sentença é o art. 37 da Lei 9.504/97. Nos trechos do dispositivo invocados na sentença se lê:

“Art. 37. **Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda** de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 2º **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral** em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

§3º (...)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

(...)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.”

A parte inicial do caput do art. 37 é suficiente para evidenciar sua inaplicabilidade ao caso, vez que a fachada em que foi pintada a arte grafite não é “bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Remanesce a proibição do §2º do mesmo artigo, esta sim, aplicável a bens particulares. Entretanto, **esse dispositivo é inaplicável à manifestação artística porque a finalidade da proibição é outra: impedir o abuso de poder político ou econômico, nunca a livre manifestação dos cidadãos.** Assim decidiu o STF na ADPF n. 548, que acolheu por unanimidade o voto da relatora, Ministra Carme Lúcia, no qual se lê:

“15. Dispõe-se no art. 37 da Lei n. 9.504/1997 ser vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nos espaços indicados na norma.

A finalidade da norma na qual se regulamenta a propaganda eleitoral e impõe proibição de alguns comportamentos em períodos especificados é impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos no processo.

A norma visa ao resguardo da liberdade do cidadão, ao amplo acesso das informações para que ele decida conforme sua conclusão livremente obtida, sem cerceamento direto ou indireto a seu direito de escolha. A vedação legalmente imposta tem finalidade específica.

Logo, o que não se contiver nos limites da finalidade de lisura do processo eleitoral e, diversamente, atingir a livre manifestação do cidadão não se afina com a teleologia da norma eleitoral, (...)” (grifos ausentes do original).

Também são inaplicáveis os artigos invocados na representação original e no recurso. Arte crítica não é “meio publicitário” (art. 342, CE) e o art. 36 da Lei 9.504/97 trata essencialmente da propaganda positiva, como se conclui da definição de um período determinado, pois a crítica política pode ser feita a qualquer tempo, bastando considerar que se a tragédia e a mesma arte tivessem ocorrido no ano passado sequer se cogitaria de invocar a lei eleitoral para bani-la, e o §3º do mesmo artigo se refere a “beneficiário”, quando a propaganda negativa tem “prejudicado”. Ademais, a arte em questão também não se confunde com *outdoor* (art. 39, Lei 9.504/97).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2.3 – Da jurisprudência do TSE e dessa Corte Regional sobre propaganda eleitoral negativa, a necessidade de pedido explícito de não-voto (requisito mais restritivo que a presença de “caráter eleitoral”) e sua inaplicabilidade à manifestação artística dos cidadãos

Além do art. 37 da Lei 9.540/97 a sentença invoca como fundamento o art. 20 da Resolução TSE 23.610/2019, que consolida a interpretação daquela Corte Superior sobre o referido dispositivo legal. Entretanto, concentrada exclusivamente no “conteúdo eleitoral” da arte em grafite questionada, na sentença a magistrada de primeiro grau deixa de apreciar adequadamente o impacto dessa peculiaridade essencial deste caso para identificar a sua solução à luz da jurisprudência à qual se supõe alinhada. Contudo, **tanto a jurisprudência do TSE e do STF fazem expressa distinção entre “propaganda eleitoral negativa” e manifestação de conteúdo artístico por cidadão que não é candidato, e exigem o explícito pedido de não-voto.** E assim deve mesmo ser: dado que a **propaganda eleitoral negativa decorre de construção jurisprudencial que precisa ser interpretada restritivamente por limitar os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF) e à livre expressão artística (art. 5º, IX, CF).** É isso o que fazem a Corte Superior e a Corte Suprema.

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal assegura a garantia fundamental ao direito à livre manifestação de pensamento. A liberdade de expressão permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo que difunde, ou ainda, direito de resposta. O art. 5º, IX, por sua vez, assegura a liberdade de expressão artística, sendo explícita na vedação de censura. Mas não há permissão constitucional para restringir a liberdade de expressão, ou seja, limitar seu conteúdo do debate público em razão de conjectura sobre o efeito que o conteúdo possa vir a ter junto ao público (Recurso na Representação nº 0601754-50.2022.6.00.0000/ TSE. Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 28/03/2023).

Quando a r. sentença afirma que “ao dispor de figura caricaturizada do candidato à reeleição para o cargo de prefeito, SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, acompanhado da imagem de uma urna eletrônica, *restou configurado o caráter eleitoral* do referido grafite”, o faz para extrair só



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desse caráter a proibição. **Segundo a sentença, se no grafite questionado se identifica caráter eleitoral então é proibido, pouco importando que seja arte feita por cidadão em prédio privado e que inexista um pedido expresso de não-voto.** Não é essa a leitura mais correta da disciplina normativa aplicável à luz da Constituição segundo a interpretação do TSE, do STF e dessa Corte Regional.

Na verdade, **ferre a Constituição toda restrição**, subordinação ou forçosa adequação programática **da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores que pretendam “diminuir a liberdade de opinião e de criação artística e a livre multiplicidade de ideias, com a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático**, tratando-se, pois, de ILEGÍTIMA interferência estatal no direito individual de informar e criticar” (Recurso na Representação nº 0601754-50.2022.6.00.0000/ TSE. Relator Min. Alexandre de Moraes, j. 28/03/2023).

A jurisprudência do TSE é firme em sustentar que **críticas políticas não se confundem com propaganda eleitoral irregular, ainda que duras, ácidas, satíricas ou humorísticas.** Mais ainda, quando ancoradas em fatos certos, públicos e notórios.

Eleições 2022. Recurso em representação. Cargo de presidente da república. Veiculação de entrevista em programa na televisão e reprodução no perfil pessoal do recorrido no instagram. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Não caracterização de ilícito. [...]1. **As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos ‘fracos’ das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade** [...] 3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios [...]”. (Ac. de 20.4.2023 no Rec-Rp nº 060074723, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

Aliás, merece destaque o voto do relator do julgado acima, que enfatiza que *“a tutela repressiva da Justiça Eleitoral sobre a prática de propaganda eleitoral irregular deve necessariamente observar – sob o manto da ordem constitucional vigente – as liberdades de expressão e de manifestação de pensamento. Nesse sentido, a orientação jurisdicional deste Tribunal é no sentido de que ‘a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão’ (AgR-REspe 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/03/2022).”

Ainda, sobre a configuração de propaganda irregular, a r. sentença se fundamenta no fato de que ocorreu a configuração de *outdoor* com conteúdo eleitoral. Ocorre que **arte em grafite não se confunde com outdoor nem publicidade eleitoral**. Só o fato de se tratar de uma arte com evidente intuito crítico e com a finalidade de induzir reflexões no eleitor (com a representação da urna) não a transforma numa publicidade eleitoral nem, com ainda menos razão, um *outdoor* de publicidade. A jurisprudência do TSE entende que a “*publicidade irregular se configura com a presença de (a) pedido explícito de não voto; ou (b) ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor*” (REspEl nº 0600018-36/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25/05/2022; RespEl nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04/03/2022.)

Mas o que mais importa destacar à luz da jurisprudência do TSE é que não se identifica na arte questionada nenhum pedido explícito de não voto – principal característica da propaganda negativa. A inserção de uma urna eletrônica com a representação de um pinóquio, no máximo, evoca no eleitor para a necessária reflexão sobre possíveis mentiras dos candidatos - quaisquer candidatos. A imagem do candidato à reeleição e autor da representação foi colocada em ponto separado da arte, em meio à inundação que se abateu sob Porto Alegre sob sua gestão, não na urna. **Há na obra artística, sem dúvida, um conteúdo crítico à atuação do prefeito e candidato à reeleição na tragédia, mas o “caráter eleitoral” que foi decisivo para a juíza eleitoral está muito mais ligado a propor uma reflexão crítica ao eleitor e chamar a atenção para mentiras de candidatos (todos) do que pedir explicitamente um não voto no candidato autor da representação. É crítica. Mas é arte. E arte de um jovem eleitor, integrante do povo, que é o titular do poder político (art. 1º, parágrafo único, CF). não de um candidato, um player do processo eleitoral que concorre com o autor da representação e se submete ao escrutínio popular.** A lei não autoriza a proibição ou censura feita e, ainda que se admitisse alguma interpretação nesse sentido da legislação, ela esbarraria na disciplina constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como asseverou o Ministro Luís Roberto Barroso, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, com a autoridade de um dos maiores constitucionalistas do país, quando não ainda integrava o colegiado do Tribunal Superior Eleitoral, poucos meses depois de ter deixado a presidência da Corte, “**não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, porquanto, mesmo que o conteúdo da propaganda questionada interfira na imagem do candidato, ela deve ser capaz de configurar pedido explícito de ‘não voto’ em desfavor do pré-candidato**” (REspEl nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22/06/2022, g.n.). **Não há explicitude alguma na arte proibida pela juíza eleitoral: ela, como é próprio da boa arte, induz a reflexão, permite leituras, mas está longe de um pedido explícito de não voto.**

Essa Colenda Corte Regional fixou parâmetros essenciais para o preenchimento dos “requisitos objetivos” estabelecidos pela jurisprudência do TSE para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa” em julgado recente ², num caso envolvendo o mesmo candidato em que **havia explícito pedido de não voto** (“Tire o Melo”) – “principal característica da propaganda negativa” – **feito por pré-candidato a vereador de partido opositor:**

Voto do Relator, Des. Mario Crespo Brum: “**Ainda que a crítica possa sugerir, implicitamente, o não voto, a vedação legal envolve apenas o pedido explícito e “por ‘explícito’ deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado ‘de maneira clara e não subentendida’, excluindo ‘o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido**” (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060006586/RJ, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 16.9.2021).

Quanto ao mesmo trecho, o recorrente defende a ocorrência de “*desordem informacional*”, porquanto “**o pré-candidato é acusado de ser responsável pelas emergências climáticas que acometem a cidade de Porto Alegre**”.

Entretanto, a crítica volta-se à suposta negligência do mandatário em relação às mudanças climáticas, razão pela qual não pode ser considerada sabidamente inverídica de plano, pois dependente uma discussão ampla sobre as ações e omissões do governo e, de qualquer forma, subordinada a um juízo de plausibilidade, conforme a interpretação de mundo de quem a divulga.

Voto-vista do Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles: “No caso em tela, penso que uma situação futura (“ser pré-candidato”) não pode ser levada em conta a partir de situação pretérita (“ser prefeito, com possibilidade de concorrer à reeleição”).

² Recurso Eleitoral 0600008-96.2024.6.21.0161, pub. 02/08/2024, rel. Des. Eleitoral Mario Crespo Brum, unânime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sabe-se que, após o advento da reeleição, todo e qualquer prefeito, governador ou presidente da República que se encontre em primeiro mandato passou a ser um eventual e, por que não dizer, provável, candidato a manter-se no poder. O capital político que possui, aliás, o torna inegavelmente um candidato privilegiado frente aos demais, que precisam valer-se, tanto quanto de suas próprias realizações pessoais, do poder do seu discurso oposicionista.

Ao mesmo tempo em que a exposição pública do exercício de um mandato eletivo propicia ao seu titular o acesso constante ao seu capital político, também abre espaço para a intensificação da crítica de cunho igualmente político. A democracia sujeita os políticos eleitos pelo povo à constante análise e julgamento de suas ações.

Essa é, inclusive, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que, **"ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de zona *di illuminabilità*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários"** (HC 78.426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/5/1999). No mesmo sentido: Inq. 3.546, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2015. (Grifei.)

É para evitar a ocorrência de censura a manifestações críticas a ideologias ou às gestões administrativas, personificadas na figura dos mandatários, dispõe o TSE que tais atos não constituem, em si mesmos, propaganda eleitoral negativa, incluindo-se no permissivo legal do art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19, segundo o qual "a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (...)".

É preciso considerar que, durante o exercício do mandato, os detentores de cargo eletivo, especialmente os ocupantes de cadeiras junto ao Poder Executivo - mais expostos ao público devido à cobertura midiática da própria imprensa - não estão protegidos por uma blindagem que impeça a população de tecer críticas à sua atuação como gestores públicos, sob o argumento de que todo o julgamento de desaprovação de suas ações deva ser tomado de cunho eleitoreiro e passível de multa. (...).

O que ocorreu, no caso em análise, foi uma crítica de cunho eminentemente ideológico, programático, baseada na polarização política nacional, que não permite concluir com segurança mirar a eventual condição de pré-candidato do gestor municipal, senão que em todos os cargos e funções que envolvem a chamada máquina pública.

Com a devida vênia ao pensamento em sentido contrário, tenho que **inexiste caráter eleitoral na comunicação por falta de menção direta ao cargo em disputa ou ao próprio pleito eleitoral vindouro, e os três parâmetros alternativos exigidos pela jurisprudência para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea negativa igualmente não estão presentes, a saber: (i) a presença de pedido explícito de voto (ou do chamado "não voto", para o caso); (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos (precedente TSE - AI: 060009124 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 17/10/2019, Data de Publicação: 05/02/2020). A meu sentir, não há como impedir que sejam tecidas críticas ao prefeito ou falar em campanha antecipada contra mandatário que sequer havia manifestado publicamente, até aquele momento, a intenção de concorrer. Trata-se, na verdade, de uma contundente e ácida crítica ao "Governo Melo", esse sim em pleno exercício, estando tais manifestações albergadas pela liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento, por traduzirem o posicionamento pessoal do parlamentar ora representado.

Não vejo como interpretar que houve conteúdo eminentemente eleitoral e pedido explícito de não voto ao Prefeito de Porto Alegre que, frise-se, ainda não desfrutava da condição de pré-candidato a justificar a incidência da vedação legal.

(...) Em conclusão, considero que o uso das expressões veiculadas deva ser admitido como natural da democracia, sendo plenamente aceitável que se use do discurso para defender ideias como a descontinuidade de um governo com o qual não se concorda, sob pena de, ao cercear tal possibilidade, classificando-a como propaganda eleitoral antecipada negativa, haver manifesta ofensa à liberdade de expressão (...).

Também importa anotar que ainda que o artista, no exercício do seu direito à crítica à gestão pública por meio da arte, faça menção à figura do pré-candidato, ela é incapaz de macular seu direito de personalidade e de configurar discurso de ódio, porquanto a publicidade questionada não lhe imputa a prática de qualidades injuriantes, crimes ou fatos difamantes. De fato, a alusão contida na gravura em cotejo, na forma como deduzida na espécie, **não ultrapassa os limites da crítica política contundente que é inerente ao debate democrático, pois, nos termos do entendimento do TSE**, “não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante.” (Rp 2409-91/DF, Rel. designada Min. Cármen Lucia, PSESS de 25.8.2010).

II.2.4 – Da **jurisprudência** do TSE e do STF **contrárias à proibição à arte**

O grafite, assim como a charge política, consubstancia em sua natureza forma de arte essencialmente provocativa, e que “não esperam o aplauso de ninguém, não desenham para consegui-lo, desenham para molestar, para incomodar, para que os insultem. Não há caricatura se não há subversão, porque toda a imagem memorável de um político é por natureza subversiva: reira do solene seu equilíbrio. E essa subversão da imagem das pessoas públicas merece dupla proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística”³

Nesse sentido, esclarece a jurisprudência do TSE:

“[...]. Representação. Charge política. Exercício da liberdade de expressão que não enseja o deferimento de direito de resposta [...] 1. **A charge política consubstancia forma de arte essencialmente provocativa, a merecer dupla proteção constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista.** A publicação impugnada – consistente em charge que associa o nome do recorrente a personagens históricos identificados com regimes não democráticos e com violações a direitos fundamentais da pessoa humana – apenas expressa críticas às posições do candidato, inseridas no campo de tais liberdades públicas. 2. **A prevalecer a tese exposta na exordial e reiterada no recurso ora em exame, impossibilitados estariam os artistas da caricatura e da charge política de traduzir em seus desenhos quaisquer críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático [...]**”. (Ac de 4.9.2018 na RP nº 60094684, rel. Min. Carlos Horbach.)

O grafite da Rua José do Patrocínio, nº 698, é expressão artística e de crítica social, que com seu conteúdo inerente à arte de rua persegue naturalmente a provocação e a agitação. Desse modo, **qualquer interferência no direito do artista a tal expressão deve ser examinado sob a prevalência dos direitos constitucionais**, sob pena de impossibilitar que artistas traduzam em seus desenhos quaisquer críticas às ações, posições políticas, candidatos ou gestores públicos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático (Ac de 4.9.2018 na RP nº 60094684, rel. Min. Carlos Horbach.).

Vale mencionar, por fim, a **ADI 4.451**, julgada em 21/06/2018, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, **que trata da liberdade de expressão no processo eleitoral:**

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES
 ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.
 INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE

3 Juan Gabriel Vásquez em seu romance (Bogotá: Alfaguara, Las Reputaciones 2013), constante nos fundamentos do voto do relator do Ac de 4.9.2018 na RP nº 60094684, rel. Min. Carlos Horbach, ilustrado membro da Corte Superior Eleitoral que se graduou pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul junto ao subscritor desta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. **A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.** 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.** Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

A partir da premissa do Ministro Luís Roberto Barroso, no voto proferido na ADI 4.451, de que **“a liberdade de expressão é pressuposto da democracia”**, afasta-se a hipótese de propaganda eleitoral irregular, logo, não há que se falar em outdoor vedado pela normativa eleitoral, não subsistem, portanto, os fundamentos da decisão atacada.

II.2.5. Uma particularidade central da causa que não pode ser ignorada no respectivo julgamento: a arte retrata a inundação trágica que abateu a população de Porto Alegre e de gravemente o bairro em que foi pintada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na análise deste caso não se pode ignorar que o grafite em questão faz direta alusão a episódio trágico e de triste memória recente para todos que moram nesta cidade: as inundações ocorridas em maio de 2024 no Município de Porto Alegre, que atingiram fortemente a região do imóvel particular grafitado. A imagem a seguir é da rua em que se encontra o prédio onde o grafite foi pintado (Rua José do Patrocínio, na altura do número 789), de maio de 2024⁴.



E o grafite em cotejo, pintado na Rua José do Patrocínio, nº 698:



4 [Correio do Povo, 07/05/2024.](https://www.correio.povo.com.br/2024/05/07/07-05-2024-01)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da imagem à direita é possível identificar parte do rosto do prefeito atual, que administrava a cidade na tragédia, e é candidato à reeleição. A sua **responsabilidade política** pelo grau de impacto que a tragédia trouxe para a cidade, com seus muitos bairros inundados, é assunto que inevitavelmente será apreciado pelos eleitores nas urnas destas eleições. O candidato sustenta que a inédita dimensão das chuvas e todas as medidas de manutenção que havia tomado afastam essa responsabilidade e que merece a confiança do eleitor de ser o candidato mais qualificado para enfrentar evento futuro semelhante. Dispõe de aproximadamente metade do tempo de propaganda eleitoral no rádio e televisão para sustentar a sua tese e de alguns milhões de reais disponíveis para sua candidatura. Os seus críticos sustentam que o nível das chuvas de outubro e novembro do ano anterior faziam o evento trágico previsível e que os baixos investimentos da prefeitura nos sistemas de contenção justificam a essa responsabilidade política, pelo que os eleitores deveriam cobrar essa responsabilidade nas urnas. Um e outro discurso são legítimos, naturais e inevitáveis nestas eleições. **Quando a Justiça Eleitoral impede um jovem artista de usar seu talento artístico para expressar sua crítica ao gestor municipal e candidato à reeleição ou para induzir reflexões nos eleitores sobre mentiras de candidatos para preservar este agente político dessa críticas, não obstante tenha este voluntariamente se apresentado ao escrutínio público ao se candidatar para um novo mandato, ocasiona grave desequilíbrio num debate público essencial nestas eleições.** E o desequilíbrio vem em favor do agente político e toda sua milionária estrutura de campanha, com uma coligação que lhe dá direito à metade do tempo de propaganda eleitoral em rádio e TV, e em prejuízo de um jovem artista eleitor integrante e de um gestor de casa de cultura privada e com pouca estrutura. Este membro do Ministério Público Eleitoral tem dificuldade de imaginar uma situação de desigualdade superior a esta em prejuízo do livre debate de ideias sobre o evento mais trágico que esta cidade já experimentou em seus 252 anos de história.

É nesse contexto e pelas razões especificadas no tópico II.2.1 que o Ministério Público Eleitoral invocou a aplicação ao caso da norma fundamental prevista no art. 8º da CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral dada a evidente compatibilidade sistêmica (art. 2º, parágrafo único, Res. 23.478/2016).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.2.6 Da incompatibilidade da proibição e da multa imposta com o planejamento estratégico da Justiça Eleitoral e o papel do Ministério Público na defesa do regime democrático

Após todos os argumentos **jurídicos** desenvolvidos nos itens anteriores, entende este órgão ministerial adequado e necessário concluir esta manifestação com uma argumentação relacionadas às **missões** institucionais da Justiça Eleitoral e do Ministério Público na função eleitoral.

Para tanto, interessa cotejar a proibição determinada na sentença com o planejamento estratégico do Tribunal Superior Eleitoral para os anos de 2021 a 2026, definido pela Portaria n. 497/2021, em especial no que respeita à missão estratégica da Justiça Eleitoral de promover a cidadania e a alguns dos valores e objetivos estratégicos definidos. Lê-se nesse planejamento:

“1. **Missão: promover a cidadania** e garantir a legitimidade do processo eleitoral e a efetiva prestação jurisdicional, a fim de fortalecer a democracia.

(...)

3. Valores:

(...)

c) Democracia: apoiamos o fortalecimento da democracia.

(...)

4. Objetivos e indicadores estratégicos:

a) Perspectiva Sociedade:

OE1 - Fortalecer a imagem da Justiça Eleitoral perante a sociedade.

(...)

OE2 - Promover maior engajamento da sociedade no processo eleitoral e a participação dos diversos grupos minorizados na política.”

Nesta causa específica, **a determinação judicial em primeiro grau para que a arte grafite fosse apagada e a posterior condenação** de um jovem artista e de um diretor cultural **em multa no valor de R\$ 5.000,00** (que os autores da representação recorreram para aumentar) – insignificante para os partidos e candidatos com campanhas milionárias, mas que impacta muito o orçamento de qualquer brasileiro de classe baixa ou média – além de **não promover a cidadania** a limita no seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito fundamental de livres manifestação e de se expressão artística com críticas ao gestor que administrava a cidade na maior tragédia de sua história. **Não fortalece a democracia**, antes tolhendo e desequilibrando um debate público que é central nesta eleição. Reforça, de certo modo, uma percepção da Justiça como censora cada vez mais difundida na sociedade e interfere desigualmente num debate eleitoral em prol do agente político que se expõe ao escrutínio público ao se candidatar à reeleição em prejuízo de um jovem artista grafiteiro e de um gestor de casa de cultura privada de escassos recursos. **Difícil imaginar solução mais desestimuladora do engajamento da sociedade** num processo eleitoral que apenas culmina no voto, e que precisa, antes, se desenvolver num debate público que o precede e que é não apenas legítimo como imprescindível à democracia.

Este agente ministerial iniciou sua vida profissional servindo à sociedade brasileira por seis anos (entre 1993 e 1999) no qualificadíssimo e dedicado quadro de pessoal da Secretaria dessa Corte Regional. Em razão dessa experiência, conhece bem o compromisso da Justiça Eleitoral com a cidadania. Viu esse compromisso ajudar a forjar a confiança da população brasileira no seu processo eleitoral e em particular no sistema eletrônico cuja implantação este subscritor orgulhosamente acompanhou, inclusive no que ajudando na orientação da população sobre a novidade. Mantém desde então firme convicção de que esse compromisso está na base da legitimidade social de todo o sistema de justiça eleitoral que vem contribuindo para fortalecer a democracia brasileira desde a Constituição de 1988. Por essas razões, acredita o subscritor que **reafirmar o compromisso da Justiça Eleitoral com a cidadania interessa ao desenvolvimento e preservação do regime democrático brasileiro**, mormente num momento tão desafiador em que a cidadania parece se perceber oprimida pela Justiça que deveria prestigiá-la.

Num tal contexto, e cabendo ao Ministério Público a defesa do regime democrático por mandamento constitucional (art. 127, CF), concluiu este órgão ministerial que se impunha nesta causa a enfática defesa da tese jurídica exposta nos tópicos anteriores, em prol do livre e amplo debate provocado pela liberdade de expressão artística livre de censura, bem como da promoção da cidadania. **O acentuado conteúdo crítico da arte e sua relação com as eleições** (o “caráter eleitoral” da sentença), ou a referência ao prefeito e candidato à reeleição – portanto submetido ao escrutínio público de sua atuação na tragédia – **não é razão suficiente para proibir arte que não contém explícito de não voto**. Impõe-se ao Ministério Público defender o direito dos eleitores, especialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos que não são candidatos, de exercerem essa crítica valendo-se dos seus talentos, em face de gestores públicos que se submetem ao escrutínio público ao se candidatar à reeleição. Daí a excepcional dedicação do subscritor à elaboração desta manifestação que resultou, inclusive, na inobservância do reduzidíssimo prazo legal impróprio de apenas um dia para sua elaboração. Devidamente justificado o excesso de prazo, espera-se que não prejudique a apreciação de todos os argumentos jurídicos desenvolvidos nos tópicos anteriores, inclusive para fins de expresse prequestionamento das questões legais e constitucionais suscitadas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** dos recursos de FILIPE GOMES e JOÃO PEDRO GUEDES MARQUES para o fim de se **reformular integralmente a sentença e julgar improcedente a representação**, inclusive para o fim de se autorizar os recorrentes a providenciarem grafite idêntico no mesmo local se desejarem, e pelo **consequente desprovimento** do recurso de SEBASTIÃO MELO (Prefeito candidato à reeleição), Diretório Municipal do MDB e Coligação Estamos Juntos Porto Alegre.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar